



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar dispositivos com o escopo de estimular o alistamento eleitoral para adolescentes maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 anos, bem como promover maior participação de jovens na política.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19900.18475-10


Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar dispositivos com o escopo de estimular o alistamento eleitoral para adolescentes maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 anos, bem como promover maior participação de jovens na política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e a Lei nº 11.888, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre benefícios aos adolescentes entre 16 e 18 anos que aderirem ao alistamento eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º- A. Terão direito ao benefício de meia entrada previsto no *caput* do art.1º desta Lei, os detentores de título de eleitor ou e-título com idade igual ou maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Não se aplica aos beneficiários do disposto no *caput* a restrição contida no § 10 do art.1º, garantindo-se-lhes a meia entrada, independentemente de extrapolar o percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos por evento. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do § 6º ao art. 17, com a seguinte redação:

Art. 17. (...).

§ 6º Preservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para as pessoas portadoras de deficiência, tal como previsto no parágrafo precedente, será dado preferência, nas demais vagas, ao adolescente entre 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, portador de título de eleitor ou e-título. (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações redacionais:

Art. 428. (...).

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se trata de aprendiz portador de deficiência ou adolescente-aprendiz maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, que comprovar encontrar-se alistado eleitoralmente, isto é, ser portador de título de eleitor ou e-título. (NR)

Art. 473. (...).

XIII - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de alistamento eleitoral de adolescente-aprendiz maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, devidamente comprovado com o título de eleitor ou e-título; (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com o seguinte acréscimo redacional:

Art. 1º-A. A isenção de pagamento de taxas prevista pelo art. 1º da presente Lei, é estendida ao menor de 16 (dezesseis) e maior de 18 (dezoito) anos que atender ao disposto no inciso I do parágrafo único, bem como comprove tenha realizado o alistamento eleitoral mediante a apresentação do título de eleitor ou e-título. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Preambularmente, importa ressaltar mostrar-se preocupante a tímida participação dos jovens no cenário político atual. O não incentivo recebido por essa faixa etária, e os insuficientes programas sociais para inserirem os jovens na política, são fatores que contribuem para esse quadro melancólico.

De fato, dadas as características inerentes à faixa etária de jovens entre 16 e 18 anos, mostra-se de extrema importância o incentivo para a realização de qualquer tarefa que os afastem, ainda que temporariamente, das facilidades e dinamicidades das relações virtuais, por exemplo. A falta de motivação dada aos jovens, seja por parte dos familiares ou por parte das escolas, contribui para que haja uma evasão por parte deles aos assuntos políticos, fazendo com que o desinteresse por essa área se torne algo comum.

Diante desse cenário, a UNICEF criou o Selo UNICEF para estimular e reconhecer avanços reais e positivos na promoção, realização e garantia dos direitos de crianças e adolescentes em municípios do Semiárido e da Amazônia Legal brasileira.

Ao aderir ao Selo UNICEF, o município assume o compromisso de manter a agenda de suas políticas públicas pela infância e adolescência como prioridade.

A metodologia desenvolvida pela UNICEF inclui o monitoramento de indicadores sociais e a implementação de ações que ajudem o município a cumprir a Convenção sobre os Direitos da Criança, que no Brasil é refletida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A adesão ao Selo UNICEF é espontânea.

O Selo UNICEF contribui para o alcance de 8 dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma agenda global acordada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas até 2030.

Entre esses objetivos, o de número 5 trata de promover a educação para a cidadania democrática, estimulando a participação de jovens na vida política local. Entre os dados utilizados para a comprovação da promoção desse objetivo está o de número de jovens entre 16 e 17 anos que se alistaram eleitoralmente.

Cumpre ressaltar que, conforme dados da própria UNICEF¹, em 1990, o número total de eleitores e eleitoras menores de 18 anos no país foi superior a 2,9 milhões, representando 2,07% do eleitorado nacional; em 1992, chegou a 3,2 milhões, ou 3,57% do total. Em 2012, nas eleições municipais, eleitores e eleitoras com 16 e 17 anos representavam 2,09% do número total de brasileiros e brasileiras aptos a votar; em 2016, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foram apenas 1,59% desse total.

¹ Disponível em <http://www.selounicef.org.br/guias/guia-doa-mobilizadora-de-adolescentes-e-jovens/desafio-5-promover-educacao-para-cid�adania>. Acesso em 20/10/2019.

A partir dessas premissas, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TER/AP, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, apresentou ideias originais no sentido de prever incentivos que pudessem seduzir os jovens compreendidos nesta faixa etária entre 16 e 17 anos, que culminaram com o presente projeto, que tem por objetivo estimular uma maior participação dos jovens na política, a partir do alistamento eleitoral que, hoje, constitui um dos requisitos obrigatórios para o eleitor maior de dezoito anos, na escolha de seus representantes e o direito de ser votado em eleições bienais consagradas pela nossa legislação eleitoral. É com o alistamento eleitoral que o cidadão recebe o título de eleitor comprovando sua inscrição perante a Justiça Eleitoral.

É na Carta Política de 1988, denominada pelo então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, como a Constituição Cidadã, então considerada uma das mais avançadas e democrática do mundo no que tange aos direitos e garantias individuais do cidadão, que encontramos, no art. 14, que tanto o alistamento eleitoral quanto o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos e para quem tem idade entre 16 e 18 anos, ou superior a setenta anos.

De acordo com informações extraídas do sítio do Tribunal Superior Eleitoral há aproximadamente 1,4 milhão de jovens adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, aptos a se alistarem para exercerem o sagrado direito do voto.

Esses números podem ser ainda maiores, uma vez que não estão incluso os jovens de 15 anos que completam 16 até a data da próxima eleição, 4 de outubro de 2020.

A presente iniciativa legislativa tem por escopo buscar estimular a participação desse contingente de adolescentes que, apesar de se enquadrarem na faculdade insculpida na Constituição, não demonstram interesse em adquirir esse direito antes de completar a maioridade, um pouco em decorrência de uma antecipação de responsabilidades ou mesmo em razão do descrédito na política e nos seus representantes.

Para desconstituir uma ideia preconcebida movida por interesses diversos sem qualquer apelo que possa incluí-los nas discussões de questões locais, regionais e nacionais, optam por aguardar a inevitável compulsoriedade do alistamento eleitoral ao dezoito anos, que pretendemos nesta proposição, elencar benefícios para poder atraí-los para integrarem e participarem da política de forma a moldar uma nova maneira de conduzir a política, mais transparente,

SF/1990.18475-10

mais engajada com ideais do que interesses pessoais ou corporativos, capazes de retomar princípios mais puros da *res publica*.

Considerando que o aprazamento legislativo eleitoral para o alistamento eleitoral é de 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito, impõe-se que a presente proposição seja discutida e votada até final de fevereiro de 2020.

Esperamos poder contar com a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação, com urgência, do presente PLS e, assim, contribuirmos de forma efetiva para que os adolescentes em idade de alistamento facultativo possam optar por fazê-lo e, mais cedo, integrarem o processo político eleitoral de nosso País.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Democratas/AP

SF/19900.18475-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- Lei nº 11.888, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11888-2008-12-24 - 11888/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11888>
- Lei nº 12.799, de 10 de Abril de 2013 - LEI-12799-2013-04-10 - 12799/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12799>
- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>